Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

# A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COM ÊNFASE NO DIREITO DE FAMÍLIA

# ARBITRATION AS AN ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION METHOD WITH EMPHASIS ON FAMILY LAW

**Pâmella Schittini de Castro Falcão**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: pamellasfalcao@gmail.com

**Paloma Silveira Braga e Souza Scarabelli**

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVES, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: palomasbragasc@gmail.com

**Guilherme Moraes Pesente**

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

**André Dias Nunes**

Mestre em Direito Constitucional pela PUC Rio;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: secretariaaimores@alfaunipac.com.br

**Resumo**

Este artigo aborda métodos alternativos de solução de conflitos, dentre esses, a negociação, que consiste em argumentações entre os litigantes, objetivando solucionar o próprio conflito. Esclarese-se também sobre a conciliação, que diz respeito à tentativa de solução de uma lide por meio de um terceiro imparcial. Ademais, estuda-se sobre a mediação, na qual o mediador auxilia os conflitantes a contemplarem novas perspectivas sobre o caso. Entretanto, a ênfase maior está na arbitragem como um dos métodos alternativos mais efetivos na solução de conflitos, na qual há participação de um árbitro que decide o mérito da questão. Nessa conjuntura, são abordadas as particularidades do instituto diante de direitos disponíveis e indisponíveis que, consequentemente, interferem em questões familiares. Analisa-se a questão pelo prisma de vários autores renomados e das legislações vigentes, mostrando-se a efetividade da arbitragem quando aplicada a direitos patrimoniais familiares, tendo em vista que costumam render longos e desgastantes processos. A escolha da arbitragem ocasiona diversos benefícios como a celeridade e eficiência, além de proporcionar uma relação mais próxima entre as partes. Mas, sua aplicação não é ampla, considerando as particularidades de alguns direitos, como os disponíveis e indisponíveis, que consequentemente atingem os direitos familiares. Diante do

exposto, a técnica abordada é grande aliada para a desobstrução do judiciário, benefício das próprias partes e desenvolvimento de toda a sociedade.

**Palavras-chave:** Arbitragem; solução; conflito; judiciário; familia.

**Abstract**

This article discusses alternative conflict resolution methods. Among these, negotiation is mentioned, which consists of arguments between litigants, with the aim of resolving their own conflict. Conciliation is also mentioned, which concerns the attempt to resolve a dispute through an impartial third party. Furthermore, it refers to mediation, in which the mediator helps conflicting parties to contemplate new perspectives on the case. Finally, with more emphasis on arbitration as one of the alternative methods, in which there is the participation of an arbitrator who decides the merits of the issue. At this juncture, their particularities are addressed in the face of available and unavailable rights that, consequently, interfere with family issues. In this way, its benefits to litigants, the community and the judiciary are understood. After analyzing the issue through the prism of several renowned authors and current legislation, it is concluded that the mechanism addressed in this dissertation proves to be very effective when applied to family property rights, considering that these tend to result in long and exhausting processes. Choosing arbitration brings about several benefits, such as speed and efficiency, in addition to providing a closer relationship between the parties. However, its use cannot be widely applied, considering the particularities of some rights, such as those available and unavailable that, consequently, affect family rights. In view of the above, the technique discussed is a great ally for unblocking the judiciary, for the parties themselves and for the development of society as a whole.

**Keywords**: Arbitration; solution; conflict; judiciary; family.

## 1. Introdução

A arbitragem surgiu na antiguidade como meio alternativo na solução de conflitos. Ocorre que, com a criação do judiciário, essa deixou de ser procurada com tal frequência, mesmo possuindo condições na solução dos conflitos atuais. Portanto, o leitor deve tirar sua conclusão em relação à eficácia deste instrumento, com base em todas as informações aludidas no presente texto.

No presente artigo, aborda-se as principais características, formas de concretização deste mecanismo, bem como as eventuais consequências que são trazidas não só às partes, mas também ao judiciário e, consequentemente, à sociedade como um todo.

Por fim, é abordada a possibilidade da aplicação da arbitragem no Direito de Família, bem como discussões sobre o tema. O instrumento comentado apresenta-se muito satisfatório quando aplicado aos direitos patrimoniais nessas relações familiares, já que podem ser resolvidos de forma mais simplória que no judiciário. Contudo, essa mesma ideia é um pouco diferente quando aplicada aos direitos não patrimoniais, devido a particularidades melhor abordadas a seguir.

## 2. Revisão da Literatura

### 2.1. Métodos Alternativos na Solução de Conflitos

#### 2.1.1. Tribunal Multiportas

Diante da superlotação do judiciário, há algum tempo os legisladores e demais pesquisadores buscam formas de aplicarem os Princípios da Justiça, como o da Eficiência e a Duração Razoável do Processo.

Dessa forma, a Resolução 125 de 29.11.2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Código de Processo Civil de 2015 estruturaram a ideia de "distribuição" da justiça, consolidando o Tribunal Multiportas.

Sobre o tema, bem conceituou o professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard:

> Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis (SANDER, 2020).

Nesse sentido, pode-se dizer que foram criadas várias portas para a solução dos conflitos, sendo elas, como exemplo, a conciliação, mediação e, inclusive, o judiciário. Ou seja, a ideia de que a jurisdição seja a única forma de pacificação da sociedade é desconstruída.

O Código de Processo Civil, artigo 3°, parágrafo 3°, preconiza que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

Sobre o tema, este é o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi:

> Insisto que devemos investir incessantemente, ainda que sob a forma de catequese, na imprescindível mudança de mentalidade dos Juízes de direito a quem serão direcionados eventuais pedidos de providências em favor da adoção de formas alternativas de solução de conflitos, porque o hábito que nos atrela ao formalismo e ao tecnicismo, que orientam o Código de Processo Civil, poderá frustrar os objetivos perseguidos pelos procedimentos diferenciados. (ANDRIGHI, 2005).

**2.1.2 Negociação**

A negociação consiste na solução do conflito sem a necessidade de participação e decisão de um terceiro. Nesse hiato, as próprias partes negociam seus interesses e sentimentos, aplicando técnicas para o melhor desenlace da questão.

De acordo com Francisco Gomes de Matos, "negociar significa administrar emoções, prevenir e solucionar conflitos". Posto isto, fica evidente que deve ser o primeiro recurso pretendido pelas partes, tendo em vista que todos os outros meios são dispensáveis diante de uma negociação frutífera.

Além disso, uma sociedade que sabe negociar e resolver suas lides é uma comunidade da paz e de estrutura mental, emocional, dentre outras áreas.

**2.1.3 Conciliação**

A conciliação, em síntese, é a tentativa de solução do conflito entre as partes por meio de um terceiro imparcial, que se empenhará na facilitação da conversa e transação, denominado conciliador. (TJMG, 2018)

Diferente do árbitro e do juiz de direito, o profissional não decidirá o mérito da questão. Apenas proporá soluções equilibradas entre os interesses conflitantes. Nesta técnica, o objetivo principal é a solução, ou seja, quem deu causa ao conflito, eventuais insultos pretéritos, dentre outros, não são fatores tão importantes. Assim, o propósito é a celebração do acordo que poderá ser homologado pelo juiz, tornando-se um título judicial.

A Desembargadora do TJSP Maria Lúcia Pizzoti conceituou o tema:

> Conciliação é uma forma nova, ágil e extremamente diferenciada de prestar-se a jurisdição, trazendo as partes para uma audiência. Na presença do conciliador, conversarão entre si e farão a proposta. Se aceita, a proposta é homologada no mesmo dia pelo juiz, pondo fim ao processo, sem que haja recurso ou qualquer tipo de burocracia. (PIZZOTTI apud ERDELYI, 2005)

Esse método é recomendado pela própria legislação e magistrados. Os motivos são claros, já que solucionam lides de forma célere e eficaz, além de desafogar o judiciário.

Observe-se o Código de Processo Civil de 2015, artigo 165: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela

realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição."

**2.1.4 Mediação**

Trata-se de um procedimento em que um terceiro imparcial conduzirá as partes a uma transação. Consoante ao tema anterior, o mediador não resolverá o mérito da questão, ou seja, não imporá às partes uma decisão.

Contudo, diferente do conciliador, não serão propostos acordos específicos ou sugestões para resolução. Mas, emitir-se-á apenas um parecer da situação, de modo que as próprias partes visualizem o problema e soluções não percebidos anteriormente.

Glaucia Falsarella Foley e Flávio Crocce Caetano afirmam que:

> A mediação promove a reflexão sobre as circunstâncias do conflito e o debate dialógico entre todos os envolvidos. Ao conferir às partes o protagonismo na construção do consenso, amediação empodera e emancipa, na contramão da nossa cômoda cultura de terceirizar problemas para que alguém "mais sábio ou mais habilitado" os resolva para e por nós. (FOLEY, 2013) (CAETANO, 2013).

Nesse sentido, o acesso à mediação é para todas as esferas da sociedade. A Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça respaldou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que contam com mediadores e conciliadores capacitados para tal função.

Ademais, há a possibilidade de mediação privada, que consiste no mesmo método sem submeter-se ao judiciário. Em certo parecer, este pode ser mais benéfico, considerando a dispensabilidade do processo judicial e suas burocracias.

**2.2 Arbitragem como Método Alternativo na Solução de Conflitos**

A arbitragem é uma das formas mais eficazes na resolução de conflitos. Surgiu na antiguidade, quando as pessoas confiavam aos reis e sacerdotes suas causas para decisão de mérito, crendo que eram representantes de Deus. (SOARES, 2023)

Nesse sentido, Platão, em "*De legibud*", preconizou "que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome de

árbitros convém mais que o de juízes; que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo."

Na época, era possível verificar a marca da arbitragem em diversas culturas. Em Roma, por exemplo, as causas eram levadas a um magistrado e, depois, a um árbitro escolhido pelas partes.

Do mesmo modo, na Grécia, sempre que pessoas se encontravam frente a um conflito, escolhiam um árbitro e levavam suas causas. Logo, o laudo decisório era explicitado em peças de metal ou mármore. Para sua publicação, estes eram fixados nas paredes dos templos.

> "Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco prelecionam que, na mais remota Antigüidade, com a ausência de um Estado forte que assumisse a prerrogativa de dirimir os conflitos entre as pessoas, prevalecia a vingança privada, evoluindo para a justiça privada." (SZKLAROWSKY, 2005)

Em síntese, a Lei de Arbitragem – Lei 3.907/1996 –define que, nesta técnica, os litigantes escolhem uma terceira pessoa capaz, imparcial e confiável, para decidir o mérito de seu conflito.

Nessa conjuntura, essa escolha das partes pode ocorrer de duas maneiras: por meio da Cláusula Compromissória, com caráter anterior à lide, e pelo Compromisso Arbitral, posterior ao conflito.

Sendo assim, cumpre ressaltar que, nesse método, as partes possuem liberdade para determinar a norma que regerá a solução, se o próprio direito, usos e costumes ou outros. Outrossim, a sentença do árbitro, mesmo que produzida no exterior, pode ser reconhecida com a mesma eficácia.

Vale destacar a Teoria Publiscística da Natureza Jurídica da Arbitragem, a qual afirma que a decisão arbitrária é um título. Entretanto, apesar da afirmação supracitada, a decisão em comento não é dotada de poder coercitivo, apenas decisório.

Assim, por possuir a mesma validade que a sentença judicial, a homologação judicial é dispensada. Desse modo, o juiz não pode discutir sobre ela, exceto sobre sua validade, que deve ser questionada no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua ciência. Caso contrário, ocasionará coisa julgada imutável.

O requerido poderá alegar a existência de convenção de arbitragem no momento da contestação. Nesse caso, tal alegação gerará a extinção do processo

sem resolução do mérito, considerando que a escolha por esse modo implica renúncia à jurisdição estatal.

Ainda nos dias atuais, doutrinadores discutem a real natureza jurídica da convenção abordada. Humberto Theodoro Júnior (1999) e Luiz Guilherme Marinoni (2021) aludem que, tendo em vista que a jurisdição cabe somente ao poder estatal, a arbitragem não se enquadra nesse conceito.

Em contrapartida, Carlos Alberto Carmona (2009) e Fredie Didier Júnior (2015) defendem que sua natureza consiste em jurisdição, considerando seu caráter decisório. O Supremo Tribunal de Justiça posicionou-se conforme este entendimento.

Em suma, diante de todo o exposto, indaga-se: Considerando a existência d este método célere e eficaz, por que o judiciário é sempre carregado de infinitas demandas que, a propósito, é a razão de sua morosidade?

Conforme explica Vianna (1997), a judicialização traz o excesso de demandas no judiciário, que não tem estrutura para atender tantos casos, dizendo que o tempo de duração do processo judicial se torna caro demais, tendo custo financeiro, custo emocional e custo para o Estado que arca como funcionamento das instituições.

Ada Grinover arremata:

> A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os có digos lhe atribuem; a falta de informação ede orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiê ncias do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciá rio e seus usuá rios (GRINOVER, 2008, p. 22).

Ainda sobre esse transtorno, a RES 198/2014 definiu a Estratégia Judiciária até 2020, apresentando treze grandes objetivos como desafios para serem cumpridos pelo poder judiciário entre os anos de 2015 a 2020.

Assim, dentre os propósitos, pode-se destacar a efetividade na prestação jurisdicional, garantia dos direitos da cidadania, promoção da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e a adoção de soluções alternativas de conflitos.

Ainda, José Renato Nalini,corregedor-geral da Justiça de São Paulo, afirmou que “precisamos criar uma forma de 39 desjudicialização do máximo que pudermos, porque criamos uma sociedade que não dialoga.” (CONJUR, 2017)

Nesse sentido, é evidente que o método em comento pode ser grande aliado do poder judiciário para cumprir suas metas, bem como a solução de suas dificuldades.

### 2.3. Aplicação da Arbitragem em Direitos Indisponíveis

Inicialmente, direitos indisponíveis são aqueles que, por sua natureza e importância, não podem ser livremente negociados, renunciados ou alienados pelas partes. Esses direitos estão intrinsecamente ligados à dignidade humana, à proteção dos interesses públicos e aos valores fundamentais de uma sociedade.

Nesse ínterim, são identificados por determinadas características como a inalienabilidade – impossibilidade de serem transferidos ou cedidos a terceiros – **i**rrenunciabilidade – não se pode abrir mão desses direitos, mesmo que queira – **i**mprescritibilidade – não perdem sua validade com o tempo, independentemente de serem exercidos ou não – e **i**ntransacionabilidade – não podem ser objeto de negociação ou acordo.

Sendo assim, os direitos indisponíveis não estão limitados a apenas uma classe determinada, mas abrange a inúmeras esferas, como direitos da personalidade, que diz respeito à vida, à integridade física e psicológica, direitos fundamentais, dentre outros.

Nas visão de Carlos Alberto Carmona:

> "Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim disponere, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo a alienante plena capacidade jurídica para tanto. **De maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família (em especial ao estado das pessoas, tais como filiação, pátrio poder, casamento, alimentos), aquelas atinentes ao direito de sucessão, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre tantas outras, já que ficam estas matérias todas fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contendentes."** CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 36, grifo nosso).

Paradoxalmente, em algumas situações, há discussões sobre a possibilidade de arbitragem em temas que tangenciam direitos indisponíveis. Assim, é debatido a

aplicação da arbitragem em casos específicos no direito de família em questões patrimoniais e não patrimoniais, como logo explanado.

Assim, como se pode notar acima, as questões relacionadas aos direitos da personalidade, trabalhistas em que há clara hipossuficiência do trabalhador e questões relacionadas ao estado civil das pessoas, dentre outras, são proibidas para arbitragem em muitos sistemas jurídicos.

Em síntese, a arbitragem como método flexível e eficiente é amplamente utilizada em direitos disponíveis. No entanto, sua aplicação é limitada quando se trata de direitos indisponíveis, devido à natureza protetiva destes, que visam assegurar interesses que vão além das partes envolvidas.

### 2.4. Aplicação da Arbitragem no Direito de Família

A princípio, há dois temas introduzidos no direito de família em discussão: patrimonial e não patrimonial. Esta divisão garante que os direitos financeiros e pessoais sejam tratados de maneira apropriada, respeitando a complexidade das relações familiares e protegendo os valores fundamentais que sustentam a sociedade.

A esfera patrimonial no Direito de Família refere-se aos aspectos econômicos e financeiros das relações familiares, envolvendo direitos e deveres que têm valor econômico e que podem ser avaliados em termos monetários.

Exemplificando, o Regime de Bens no Casamento determina como os bens adquiridos antes e durante o casamento serão administrados e divididos. Assim, em caso de divórcio e sucessão, a partilha e a transmissão de bens são realizadas conforme o regime de bens escolhido ou estabelecido, sendo classificados como patrimoniais. (Código Civil, 2002)

Por sua vez, a esfera não patrimonial no Direito de Família lida com aspectos pessoais e emocionais das relações familiares, que não podem ser medidos em termos econômicos. Esses direitos são frequentemente indisponíveis, o que, como supracitado, não podem ser renunciados ou transacionados (GARCIA, 2017).

Nesse hiato, pode-se mencionar o direito ao nome e à identidade, que se refere ao direito de uma pessoa manter, alterar ou conservar o nome de família após o casamento ou divórcio. Bem como, a guarda e a convivência familiar, que trata da responsabilidade e do direito de cuidar dos filhos menores e de decidir sobre aspectos

importantes de sua vida como educação, saúde e convivência com os pais e parentes. (Código Civil, 2002)

A Lei nº 11.441/2007 trouxe uma mudança significativa ao permitir que o divórcio e o inventário sejam realizados por meio de escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e as partes estejam de acordo. Essa mudança visa descomplicar e agilizar o processo, reduzindo a necessidade de intervenção judicial. (BRASIL, 2007, On-line)

Paradoxalmente, a arbitragem, até então tradicionalmente restrita a direitos patrimoniais disponíveis, é vista como uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos no Direito de Família.

Atualmente, há a possibilidade de nubentes estipularem um pacto antenupcial ou contrato de união estável com expresso objetivo de obter a solução de eventuais conflitos patrimoniais por meio do juízo arbitral. Veja-se:

> "vedada a arbitragem para solução de questão de estado (filiação, poder familiar, estado civil etc.) e para direitos não patrimoniais e indisponíveis, para se colocar os protagonistas de um conflito envolvendo o direito de família no palco arbitral, então, indispensável que a matéria pontual respectiva, dentro da amplitude do instituto, seja exclusivamente de natureza patrimonial disponível" (CAHALI, 2017. p. 435).

No mesmo sentido, é firme o Enunciado 96 na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2021, ao afirmar que é "válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável".

Ocorre que a legislação vigente – Lei n. 9.307/1996 e Código Civil, artigo 852 – apesar de reconhecer a possibilidade da aplicação desse mecanismo aos direitos patrimoniais, limita-a em questões de direito pessoal de família e outras que não sejam estritamente patrimoniais (BRASIL, 1996 e BRASIL, 2002).

Neste mesmo sentido vêm entendendo os Tribunais. Assim, em questões familiares que envolvem apenas os cônjuges e companheiros, no quesito patrimonial, não há falar em direitos indisponíveis. Posto isto, podem ser submetidas ao juízo arbitral.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio TJMG:

> EMENTA: I. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS DO MENOR - DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS - ACORDO - - HOMOLOGAÇÃO SOMENTE DO DIVÓRCIO - II. FIXAÇÃO DA PENSÃO

> ALIMENTÍCIA - ALIMENTOS SUPERIORES ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
>
> I. - **Os direitos patrimoniais disponíveis poderão ser livremente gozados e dispostos, podendo ser objeto de arbitragem e devendo ser homologada a transação destes, desde que acordada de plena vontade pelas partes**.
>
> - No entanto, no que tange ao interesse do menor, este se torna direito indisponível, não podendo ser dirimido em acordo se caso entender que irá prejudicar o menor. Nesse sentido, o valor da pensão alimentícia contida no acordo é absolutamente desprezível.
>
> II. - A pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade - possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe.
>
> - Se a pensão alimentícia fixada mostrar-se superior às possibilidades do alimentante, prudente sua redução, a fim de que não se torne gravame insuportável. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.679693-3/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2014, publicação da súmula em 30/07/2014) (grifo nosso)

Em contrapartida, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se extinguindo acordo celebrado entre as partes sobre divórcio com partilha de bens, realizado perante Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem. (TJSP, 2018)

Decerto, o divórcio não pode ser homologado por terceiro que não seja o juiz ou oficial de cartório. Entretanto, não houve menção quanto à partilha de bens em específico. (TSP, 2018)

Em detida análise aos entendimentos atuais abordados, pode-se compreender que a partilha de bens, no caso, pode ser mantida pelo magistrado, mesmo que homologada pelo árbitro. Isso por se tratar de direito estritamente patrimonial disponível.

Por conseguinte, com essas considerações, outra discussão versa sobre a aplicabilidade da arbitrariedade no direito aos alimentos. Embora a pensão alimentícia seja uma obrigação patrimonial, em princípio, a necessidade dos alimentos está relacionada a aspectos não patrimoniais, como o bem-estar e a educação dos filhos.

José Francisco Cahali se manifestou:

> "Acabamos por nos curvar à admissibilidade, em princípio, da fixação, da pensão alimentícia no juízo arbitral, sempre no pressuposto de se verificar a capacidade das partes e a convergente disposição no sentido de existir a respectiva obrigação". De toda sorte, ressalva, com razão, que "temos dificuldade em vislumbrar proveito expressivo às partes nesta situação. E,

> na prática, preferimos deixar esta matéria ainda aos cuidados do Poder Judiciário." (CAHALI, 2017. p. 435).

A corrente majoritária, juristas, dentre outros, são contra a aplicação do mecanismo no direito familiar especificamente na prestação de alimentos, sendo direito irrenunciável e indisponível, não enquadrado na convenção arbitral.

A situação dos alimentos devidos a filhos menores (crianças e adolescentes) é distinta da questão dos alimentos entre cônjuges e companheiros, devido à incapacidade dos filhos para praticar atos jurídicos e à proteção especial conferida pelo Direito àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. (COELHO, pág. 22)

Sobre a possibilidade da convenção de arbitragem para definir alimentos prestados a menor, decidiu o Tribunal de Justiça de Alagoas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTADA, IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO POR INTERMÉDIO DE ARBITRAGEM. DEMANDA DE TRATA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, CAPUT DA LEI N. 9.307/96 E ART. 852 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER ALIMENTAR DOS AVÓS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DOS GENITORES. DECISÃO QUE CONSIDEROU A INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE VALORES DECORRENTES DE FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO FGTS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O entendimento do desembargador, que rejeita a possibilidade de discutir alimentos devidos aos filhos menores na via arbitral, está em plena concordância com a doutrina, a Lei de Arbitragem e o Código Civil. Esse posicionamento reflete a proteção especial aos direitos de crianças e adolescentes, reafirmando que esses direitos são inegociáveis e devem ser sempre resguardados pelo poder estatal.

Entrementes, os alimentos prestados para ex-companheiros e ex-cônjuges vêm sendo debatidos e até aceitos na arbitragem, já que versam exclusivamente sobre matéria patrimonial. Assim, discutiria-se apenas a quantidade e forma, se *in pecúnia* ou *in natura*.

Mario Delgado apresenta uma perspectiva que valoriza a autonomia privada e a renunciabilidade desses direitos. Para ele, há um entendimento já consolidado que reconhece a ampla renunciabilidade e a disponibilidade dos alimentos conjugais

ou convivenciais. Isso significa que tanto o montante (quantum) e a forma de pagamento quanto o próprio direito de receber alimentos podem ser objeto de arbitragem. (Mario Delgado, 2020).

Quanto à irrenunciabilidade dos alimentos entre cônjuges e companheiros, essa não deve ser levada em consideração. Pois, na prática, frequentemente ocorre a renúncia por uma das partes ao direito de exigir alimentos. (TRIVELONI, 2023, pág. 113).

Esse ponto de vista alinha-se com a ideia de que a autonomia da vontade das partes deve ser respeitada, permitindo que elas decidam livremente sobre suas obrigações alimentares mútuas.

**Comentado [PS1]:** Você escreve muito bem. Entretanto, preciso que insira pelo menos mais uma página de conteúdo específico sobre a arbitragem nos direitos patrimoniais do Direito de Família. Está com pouca informação...

Ex.: O que os tribunais falam sobre o tema? O que a jurisprudência entende sobre o tema?

## 4. Considerações Finais

A sociedade vivencia lides a todo momento e confiam suas causas ao poder judiciário cada vez mais lotado. Posto isto, os métodos alternativos na solução de conflitos, apesar de não ser um assunto novo, aplicam-se no mundo atual com muita eficiência, podendo ser grandes aliados nos objetivos do Estado e comunidade.

Dentre tantos métodos eficazes e já utilizados, como a negociação, conciliação e mediação, que obtiveram grande relevância, principalmente com a consolidação do Tribunal Multiportas, a arbitragem tem grande destaque. Isso porque não necessita submeter-se às burocracias e padrão do judiciário, sendo uma forma mais célere e econômica para as partes.

A arbitragem pode, em muitos casos, oferecer uma solução mais rápida, privada e menos conflituosa, respeitando a autonomia das partes e reduzindo a necessidade de intervenção estatal. Ao ampliar o uso da arbitragem no Direito de Família, pode-se promover uma abordagem mais moderna e adaptada às complexidades das relações contemporâneas.

Essa aplicação mostra-se muito efetiva quando aplicada em direitos patrimoniais familiares, tendo em vista que estes costumam render longos e

desgastantes processos. A escolha da arbitragem, além de ocasionar os benefícios já citados, também contribuiria para uma relação mais harmoniosa entre os litigantes.

Todavia, a aplicabilidade deste método deve ser utilizada com mais cautela quando diante de questões familiares, principalmente naquelas que envolverem interesses de menores de idade. Tal fato é atípico considerando a indisponibilidade dos direitos geralmente vivenciados nesses cenários.

Destarte, diante de tais análises, conclui-se que os métodos alternativos abordados, com ênfase na arbitragem, são soluções não apenas para os litigantes de uma demanda, mas para o próprio poder judiciário, bem como para a família em um todo e, consequentemente, a toda sociedade.

**Referências**

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de soluções de conflitos**, 2005. Artigo 1º da **Lei Federal nº 9.307/1996** - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Artigo 841 do **Código Civil** - Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Artigo 852 do **Código Civil** – É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 1.639 do **Código Civil de 2002** - É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1 o O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

BRASIL. Lei de Arbitragem. **Lei N° 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 25 ago 2024

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 43 e 435

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de urgência e processo arbitral**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-12122014-111517.

COELHO, Fernanda Rosa; ELEUTHÉRIO, Dálety Azevedo de Castro. Limites objetivos da arbitragem no direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 22-34, 2022.

DELGADO, Mário Luiz. Arbitragem no Direito de Família e Sucessões: possibilidades e casuística. In: **DINIZ**, Maria Helena (Coord.). Direito em Debate, São Paulo: Almedina, 2020, v. 1, p. 255-290.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 22ª Edição. Salvador: **JusPODIVM**, 2020.

ERDELYI, Maria Fernanda. "**Setor de conciliação em São Paulo abre portas da Justiça**". Conjur, 13 dez. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-dez-13/setor_conciliacao_sp_abre_portas_justica. Acesso em 24 ago 2024.

FOLEY, Glaucia Falsarella; CAETANO, Flávio Crocce**. Justiça para todos – Juíza Gláucia Falsarella Foley e Flávio Crocce Caetano**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-eentrevistas/artigos/2013/justica-para-todos-2013-juiza-glaucia-falsarella-foley. Acesso em: 22 ago. 2024

GARCIA, Ana Paula. Direitos Indisponíveis e o Código de Processo Civil. **Jusbrasil**. 217. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-indisponiveis-e-o-codigo-de-processo-civil/558517510 Acesso em 25 ago. 2024

GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0024.09.679693-3/001. Desembargadora Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1ª CÂMARA CÍVEL. 22 jul. 2014. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=7&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=arbitragem%20divorcio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 15 out. 2024

GRINOVER, Ada Pellegrini. ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de soluções de conflitos,** 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seecionadoformas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.doc. Acesso em: 21 ago. 2024.

MATOS, Francisco Gomes de. Negociação e conflito. São Paulo: **Saraiva**, 2014, p. 3.

**Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados desolução de controvérsias** / Adolfo Braga Neto ... [et al.]; coordenação Carlos Albertode Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANDER, Frank. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. **Migalhas**, 06 jul. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-dejustica-multiportas-no-novo-cpc. Acesso em: 21 ago. 2024.

SOARES, Taynara Teixeira dos Santos. **Arbitragem como Meio Alternativo de Solução de Conflitos.** Faculdade Estácio de São Paulo – UNESA. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos/1820058012. Acesso em 26 ago 2024.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Evolução História da Arbitragem**. 2005. Disponível em https://jus.com.br/artigos/6842/evolucao-historica-da-arbitragem. Acesso em 26 ago 2024.

TJAL. **Tribunal de Justiça de Alagoas**. Agravo de Instrumento n. 0800176-17.2020.8.02.0000. Desembargador Relator: Domingos de Araújo Lima Neto. 3ª Câmara Cível. 18 jun. 2020. In: RANZOLIN, Ricardo (org.). Arbipedia. Comentários à

Lei Brasileira de Arbitragem. Arbipedia, Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://www.arbipedia.com/conteudo-exclusivo/430-inarbitrabilidade-de conflito-que-envolva-alimentos-tratando-se-de-direito-personalissimo.html. Acesso em: 25 ago. 2024.

TJMG. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Curso Capacitação em Conciliação / Curso Manual de Mediação Judicial. 2018. pág. 21.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1034650-66.2018.8.26.0506. Desembargador Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. In: RANZOLIN, Ricardo (org.).
Arbipedia. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. Arbipedia, Porto Alegre, 2023.

TRIVELONI, Mariana Fernandes. **Arbitragem no Direito de Família**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontífica Universidade Católica, São Paulo, 2023

Verçosa, Haroldo Malheiros Duclerc. Os “segredos” da arbitragem : para empresários que não sabem nada (e para advogados que sabem pouco) / Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. – São Paulo : **Saraiva**, 2013.